



JUSTIÇA ELEITORAL
140ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETINGA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600312-08.2024.6.05.0140 / 140ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETINGA BA
REPRESENTANTE: ITAPETINGA EM NOVO TEMPO
[PSD/SOLIDARIEDADE/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE] - ITAPETINGA - BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISADORA SILVA BARBOSA - BA55482
REPRESENTADO: RIVADAVIA FERRAZ JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral negativa e atos de desinformação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela coligação TAPETINGA EM NOVO TEMPO [PSD/SOLIDARIEDADE/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE] - ITAPETINGA - BA em face de RIVADAVIA FERRAZ JUNIOR.

A representante alega, em síntese, que o representado publicou em seu blog "Sudoeste Hoje" matéria contendo informações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra da candidata Cida Moura e demais candidatos da coligação representante.

Requer, liminarmente, a remoção da publicação impugnada.

É o relatório. Decido.

No processo eleitoral, a medida liminar é cabível, devendo ser atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trivial falar do direito à liberdade de expressão, da livre manifestação política dos cidadãos e dos candidatos, do direito a crítica política. No mesmo sentido, é cediço que a legislação coíbe os abusos de direito.

Outrossim, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, **mas evitando os abusos e as desinformações.**

O art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral.

No caso em análise, **em juízo de cognição sumária**, próprio desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela

de urgência pleiteada.

A **probabilidade do direito** invocado resta evidenciada pelos documentos juntados aos autos, em especial as notícias veiculadas no link (URL <https://www.sudoestehoje.com.br/novoportal/2024/09/02/quentinhas-caminhada-de-eduardo-impactou-e-desestruturou-oposicao/>), o qual foi acessado pelo cartório (ID 123741778) e por esta magistrada (04.09.2024, às 15h46m), no qual constam, inclusive, as imagens capturadas e juntadas aos autos (IDs 123737228 a 123737233).

Da análise do conteúdo, observa-se que a publicação veicula informações potencialmente caluniosas e difamatórias.

Destaco os seguintes trechos da notícia impugnada, conforme transcrito na petição inicial (ID 123737223):

"(...) Só com Cida Moura, através do deputado Rosemberg Pinto e do prefeito de Iguai, Rone Moitinho, que tem mandado animadores de toda a região para os eventos do PT e coligados, em Itapetinga. O cachê é R\$ 30,00, lembram?"

"(...) As boas e más línguas espalham que os /'recursos'/ para a campanha de Cida devem sair no bolo dos 3,8 milhões da reforma de CSU, que já vai começar (...)"

Tais afirmações extrapolam os limites da liberdade de expressão e do debate político, configurando, em tese, propaganda eleitoral negativa vedada pelo art. 243, IX do Código Eleitoral e pelo art. 22, X da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ademais, o conteúdo da publicação se enquadra na definição de desinformação prevista no art. 9º, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral.

No caso em tela, **as alegações de pagamento de "cachê" para apoiadores e de uso de recursos públicos para financiamento de campanha são apresentadas sem qualquer evidência ou fonte confiável**, constituindo afirmações potencialmente inverídicas que podem afetar a percepção dos eleitores sobre a candidata e sua campanha.

O **perigo de dano**, por sua vez, decorre da ampla disseminação que informações inverídicas podem alcançar no ambiente virtual em curto espaço de tempo, com potencial de influenciar indevidamente o eleitorado e desequilibrar a disputa eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de remoção de conteúdo noticiado como inverídico:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não

restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de **preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário** – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 3. Recurso Inominado desprovido. (TSE - Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149).

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA (FAKE NEWS). PUBLICAÇÃO NO INSTAGRAM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APENAS PARA DETERMINAR A REMOÇÃO DO CONTEÚDO IMPUGNADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE EVIDENTE CONTEÚDO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA E OFENSIVA DIVULGADA NA INTERNET (INSTAGRAM). REMOÇÃO DO CONTEÚDO. ATRIBUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE MENTIROSO E DE INELEGÍVEL A CANDIDATO, CUJA AÇÃO PENAL FOI EXTINTA ANTES DA SENTENÇA. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS. ALEGAÇÃO DE ANONIMATO. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO SEU AUTOR. RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS PARA MANTER A SENTENÇA. 1. O conteúdo eleitoral presente na matéria impugnada, com reflexo sobre a disputa eleitoral, atrai competência desta Especializada. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral rejeitada. 2. **É vedada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados** (Resolução nº 23.610/19, artigo 9º-A). 3. Uma vez identificado o responsável pelo conteúdo ofensivo, não incide a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que somente é cabível em caso de anonimato ou de utilização de perfil falso. 4. Primeiro e segundo recursos conhecidos e desprovidos. (TRE-MA - Rp: 0601538-13.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060153813, Relator: Jose Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento: 03/04/2023, Data de Publicação: DJE-67, data 20/04/2023)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DESINFORMAÇÃO – FAKE NEWS – INTERNET – MÍDIAS SOCIAIS – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – RETIRADA DA PUBLICAÇÃO – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR – INVESTIGAÇÃO DE SÚPOSTA PRÁTICA

DE CRIME ELEITORAL (TRE-PI - Rp: 06010807120226180000
TERESINA - PI, Relator: Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA, Data de
Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em
Sessão, Data 13/09/2022)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o representado RIVADAVIA FERRAZ JÚNIOR promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção** da publicação veiculada na URL <https://www.sudoestehoje.com.br/novoportal/2024/09/02/quentinhas-caminhada-de-eduardo-impactou-e-desestruturou-oposicao/>, **sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.**

Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado, devendo o cartório adotar todos os atos ordinatórios necessários ao seu integral cumprimento.

Notifiquem-se os representados, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de **2 (dois) dias.**

Intime-se.

Itapetinga-BA, 04 de setembro de 2024.

Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira.
Juiz(a) Eleitoral